ACÓRDÃO - AC00 - 703/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/19352/2017
PROTOCOLO	:	1843444
PROCESSO APENSADO	:	TC/19350/2017
TIPO DE PROCESSO	:	RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO JOELMA CRISTINA SCHUMACHER
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RELATÓRIOS-DESTAQUES – AUDITORIAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL (FESP) PROVENIENTES DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO ESTATAL AO TRIBUNAL – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO E A CORTE DE CONTAS – MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS.

A violação de prescrição constitucional, legal e regulamentar, e ainda o não atendimento ao princípio da publicidade, da moralidade e do respeito aos Poderes, atrai a aplicação da multa aos responsáveis, determinando ao atual gestor que, sob pena das sanções legais pertinentes, encaminhe tempestivamente as prestações de contas, que serão monitoradas nas próximas Auditorias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, – em decorrência da apresentação do **Relatório-Destaque n. 003/2017,** ao Relatório de Auditoria n. 013/2017, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, referente ao exercício de **2014**, e do **Relatório-Destaque n. 004/2017** (TC/19350/2017), ao Relatório de Auditoria n. 014/2017, referente ao exercício de **2015**, em que os fatos motivadores são idênticos – pela aplicação de **multa** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, em desfavor do Senhor **Aluízio Cometki São José**, em decorrência das irregularidades, representando descumprimento ao disposto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal; artigos 67 e 73, I, c/c com o artigo 116, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; artigo 7º, Parágrafo único e anexo III, da Portaria nº 3.123/2006 e artigo 34 da Lei Municipal nº 1.435/2009, conforme os incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação de **multa** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, em desfavor do Senhor **Rogério**

Márcio Alves Souto, em decorrência das irregularidades, representando descumprimento ao disposto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal; artigos 67 e 73, I, c/c com o artigo 116, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; artigo 7º, Parágrafo único e anexo III, da Portaria nº 3.123/2006 e artigo 34 da Lei Municipal nº 1.435/2009, em conformidade com os incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação de **multa** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, em desfavor da Senhora **Joelma Cristina Schumacher,** em decorrência das irregularidades, representando descumprimento ao disposto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal; artigos 67 e 73, I, c/c com o artigo 116, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; artigo 7º, Parágrafo único e anexo III, da Portaria nº 3.123/2006 e artigo 34 da Lei Municipal nº 1.435/2009, e ainda os incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **determinação** aos Gestores, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, paguem ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; bem com por **determinar** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão: **a)** Que o Jurisdicionado encaminhe tempestivamente as prestações de contas da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, relativas aos exercícios de 2014 e 2015, sob pena de impugnação total de valores, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012. **b)** Que o Jurisdicionado encaminhe tempestivamente a prestação de contas do repasse realizado pelo Fundo Municipal de Saúde à Fundação Estatal de Saúde do Pantanal no exercício de 2014, no valor de R$ 5.087.866,07 (cinco milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), sob pena de impugnação total de valores, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012. **c)** Que o Jurisdicionado demonstre a esta Corte de Contas a correta fiscalização da execução contratual por meio de um representante da Administração Pública especialmente designado, bem como a análise de desempenho atestada pela Comissão de Acompanhamento do Convênio/Contrato, de acordo com o artigo 7º, parágrafo único e anexo III, da Portaria nº 3.123/2006, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012; e **determinar**, conforme solicitação da Equipe de Auditoria da 5ª Inspetoria de Controle Externo à época, a **inclusão da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, no cadastro do Sistema E-CJUR** como unidade jurisdicionada fiscalizada por este Tribunal de Contas;

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I – Da instrução processual:

1.1 – Do exame de dois relatórios destaques neste processo e seus julgamentos conjuntos:

Em exame nestes autos **dois Relatórios Destaques**, **n. 003/2017** que corresponde ao presente processo (19352/2017), e o de n**. 004/2017** que se refere ao processo apensado TC/MS n. 19350/2017, por abarcarem ambos o mesmo Órgão – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM/MS** e apontarem os mesmos fatos motivadores de suas instaurações, a **Fundação Estatal de Saúde Pantanal – FESP**, criada pela Lei Municipal n. 1.435/2009, mantenedora do Hospital Regional de Coxim – períodos de apuração de 2014 e 2015, cujas irregularidades são idênticas, e essa afirmação esta apoiada na conclusão apresentadas em ambos os destaques.

Outro ponto a se destacar é que em ambos os períodos apurados – 2014 e 2015 -, o Secretário Municipal de Saúde era o Senhor **Rogério Márcio Alves Souto** e Prefeito Municipal de Coxim o Senhor **Aluízio Cometki São José.**

Desde já importante deixar claro que a presente proposta de decisão vai abarcar os dois processos, e que, após julgamento, cópia será juntada no processo em apenso para os devidos fins, como já informado no Despacho da peça n. 4.

1.2 – Dos fatos motivadores dos relatórios destaques:

1.2.1 – Do processo n. 19352/2017 – Período de apuração 2014 – Relatório Destaque n. 003/2017:

O presente processo foi autuando em decorrência da apresentação do **Relatório-Destaque n. 003/2017**, ao Relatório de Auditoria n. 013/2017, realizada no **Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS,** visando à verificação quanto ao repasse de recursos financeiros para a **Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP,** provenientes do Contrato de Prestação de Serviços de Saúde em Ambiente Hospitalar – Contrato n. 01/2013 e aditivos, no mencionado município.

O período auditado compreendeu **janeiro a dezembro de 2014**, e foram detectadas as seguintes irregularidades (f. 14/15):

> 1. Não apresentação das contas da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP - Hospital Regional de Coxim, junto a este Tribunal, caracterizando descumprimento das normas previstas no Art. 206, II da Resolução Normativa n°

76/2011 (redação vigente à época-2015) (Item 7);

2. Falta de prestação de contas relativas ao exercício de 2014, da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, aos órgãos de controle interno do Município e desta Casa de Contas, contrariando o Art. 34 da Lei Municipal n° 1.435/2009 e o Princípio Constitucional da Prestação de Contas (Item 7);

3. Além disso, não conseguimos vislumbrar a fiscalização da execução contratual obrigatória a todos os órgãos e entidades públicas, nos moldes estabelecidos no Art. 67 e 73, incisos I, c/c artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93 (Item 7);

4. Falta de cumprimento do Artigo 7º, parágrafo único e Anexo 111, da Portaria nº 3.123, de 07/12/2006 (Item 7);

5. Falta de prestação de Contas do repasse realizado pelo Fundo Municipal de Saúde à Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP, no valor de R$ 5.087.866,07, contrariando as normas constitucionais vigentes e o Art. 206, II da Resolução Normativa n° 76/2011 (redação vigente à época2014) (Item 8). (grifei)

6. Requerimento: Para continuidade da tramitação processual da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal — FESP - como unidade jurisdicionada, fiscalizada por este Tribunal de Contas, requeremos a sua inclusão no cadastro do sistema e-CJUR.

1.2.2 – Do processo apensado n. 19350/2017 – Período de apuração 2015 – Relatório Destaque n. 004/2017:

Como já observado, foi igualmente autuado o processo **TC/MS n. 19350/2017, referente ao Relatório Destaque n. 004/2017,** tendo como origem também o Relatório de Auditoria n. 014/2017, e que os fatos motivadores deste destaque foram exatamente idênticos ao que consta dos autos TC/MS n. 19352/2017 (estes autos), tendo como única diferença o ano de apuração que é referente a **janeiro a dezembro de 2015.**

Destaco ainda que as irregularidades, com exceção ao valor do repasse que consta do item 5 da conclusão, as demais são todas idênticas, conforme se verifica as f. 13/14, do processo **TC/MS n. 19350/2017,** *verbis:*

Dessa forma, diante do exame realizado no órgão em pauta, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Márcio Alves Souto foram detectadas as irregularidades constantes dos itens:

1 - Não apresentação das contas da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP Hospital Regional de Coxim, junto a este Tribunal, caracterizando descumprimento das normas previstas no Art. 206, II da Resolução Normativa n° 76/2011 (redação vigente à época-2015) (Item 7);

2- Falta de prestação de contas relativas ao exercício de 2015, da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, aos órgãos de controle interno do Município e desta Casa de Contas, contrariando o Art. 34 da Lei Municipal n° 1.435/2009 e o

Princípio Constitucional da Prestação de Contas (Item 7);

3- Além disso, não conseguimos vislumbrar a fiscalização da execução contratual obrigatória a todos os órgãos e entidades públicas, nos moldes estabelecidos no Art. 67 e 73, incisos I, c/c artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93 (Item 7);

4- Falta de cumprimento do Artigo 7º, parágrafo único e Anexo 111, da Portaria n. 3.123, de 07/12/2006 (Item 7);

5- Falta de prestação de Contas do repasse realizado pelo Fundo Municipal de Saúde à Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP, no valor de R$ 6.847.871,62, contrariando as normas constitucionais vigentes e o Art. 206, II da Resolução Normativa n° 76/2011 (redação vigente à época2015) (Item 8). (grifei)

Requerimento: Para continuidade da tramitação processual da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal — FESP - como unidade jurisdicionada, fiscalizada por este Tribunal de Contas, requeremos a sua inclusão no cadastro do sistema e-CJUR.

1.3 – Da intimação do Gestor e da declaração de sua revelia:

Considerando que a partir desse momento os processos passaram a tramitar juntos, os atos seguintes serão unos, e nesse sentido determinei a intimação do Gestor, Secretário Municipal de Saúde de Coxim para manifestação sobre as irregularidades apontadas nas conclusões dos relatórios acima transcritas, conforme despacho na peça 6.

Conforme se observa dos autos, apesar de regularmente intimado não houve o comparecimento do Gestor, razão de ter sido declarada sua revelia nos termos do despacho às f. 98, peça n. 10.

1.4 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Ante a ausência de manifestação do Gestor, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 24112/2018 – peça n. 12 – no qual, após relatar os termos processuais, entendeu pela responsabilização do Secretário Municipal de Saúde pelas irregularidades, concluindo pela aplicação de multa e diversas determinações.

1.5 – Da necessidade de novas intimações:

De posse dos autos com o parecer do *Parquet* e diante dos fatos e documentos instrutórios dos processos, observei que os Gestores da **Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP**, aos quais as irregularidades estão diretamente ligadas, bem como o Prefeito Municipal de Coxim e o Secretário Municipal de Saúde sucessor não haviam sido intimados e nesse sentido, visando o estabelecimento do contraditório e oportunizar a ampla defesa, determinei suas intimações nos termos do despacho na peça n. 13, sendo estes: **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal de Coxim; **Joelma Cristina Schumacher**, Diretora Geral da FESP e **Franciel Luiz de Oliveira**, Secretário Municipal de Saúde;

Apesar de regularmente intimados, não houve o comparecimento de nenhum dos Gestores, razão da declaração de suas revelias consoante despacho de f. 116 – peça n. 23.

1.6 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas:

Com os autos preparados para a proposta de decisão, observei que no parecer exarado anteriormente pelo Ministério Público de Contas, não foram abarcados os dois processos e por esse motivo determinei a remessa dos autos para oportunizar novo parecer ou rerratificação do anteriormente emitido.

Em seguimento o *Parquet* proferiu o Parecer n. 20787/2019 – peça n. 25 – no qual ressalta e corrobora com o apensamento de ambos os processos para julgamento conjunto, e após relatar a tramitação processual e destacar a identidade das irregularidades apontas, afirmou:

> Em relação à atuação da Fundação Estatal de Saúde Pantanal – FESP, ela tem vinculação à Secretaria Municipal de Saúde de Coxim, sendo da Secretaria, a competência também, para supervisionar a mencionada Fundação.
>
> Cabe lembrar também que a Fundação Estatal de Saúde do Pantanal não apresentou, para análise dos órgãos de controle interno do Município e desta Casa de Contas, as contas relativas aos exercícios de 2014 e 2015, contrariando o artigo 34 da Lei Municipal n° 1.435/2009 e o Princípio Constitucional da Prestação de Contas.

Em prosseguimento apontou cada uma das irregularidades e os responsáveis diretos, destacando que a ausência de prestação de contas e de remessa de documentos a esta Corte de Contas impediu a atuação do Tribunal, e que os atos praticados indicavam a possibilidade de responsabilização administrativa e ponderou:

> As ilegalidades apontadas como pendentes pela Equipe de Auditoria em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade. Vale ressaltar que todo administrador público está sujeito ao Princípio da Legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio é, no Direito Brasileiro, decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, além de estar previsto explicitamente na Constituição Federal (artigo 37, caput).

Concluiu o *Parquet* opinando por um julgamento com aplicação de multa a cada um dos Gestores; diversas determinações aos atuais Gestores e ainda a inclusão da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, no cadastro do Sistema E-CJUR como unidade jurisdicionada fiscalizada por este Tribunal de Contas.

É o relatório a ser proferido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

II – Das razões a fundamentar a proposta de julgamento:

Diante de todo o relatado, que envolve atos praticados junto a **Secretaria Municipal de Saúde**, ao **Fundo Municipal de Saúde** e ainda a **Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP -**, todos do município de Coxim/MS, e que gerou **dois Relatórios Destaques**, **n. 003/2017** que corresponde ao presente processo, e o de n**. 004/2017** que se refere ao processo **TC/MS n. 19350/2017**, que se encontra em apenso, restou demonstrado que nesses dois períodos – janeiro a dezembro de 2014 e 2015 – os Gestores foram, além de **Rogério Marcio Alves Souto**, também **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal; **Joelma Cristina Schumacher**, Diretora Geral da FESP.

Igualmente restou demonstrado que em ambos os Relatórios Destaques, as irregularidades apuradas especialmente junto a **Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP** foram praticamente idênticas, apresentando como única diferença, o valor do repasse do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim** para a citada Fundação, que em 2014 foi de R$ 5.087.866,07 (cinco milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sete centavos) e em 2015, o valor foi de R$ 6.847.871,62 (seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), sem as devidas e necessárias prestações de contas.

Demonstrado igualmente que todos os Gestores acima identificados foram regularmente intimados para conhecimento e exercício de defesa, mas todos se quedaram silentes, sendo-lhes declaradas as revelias conforme se observa das peças ns.10 e 23, e que assim as irregularidades se mantiveram inalteradas, todas constantes do relatório retro e apontadas às f.14/15 destes autos e f. 13/14 dos autos TC/MS n. 19350/2017, em apenso.

Observa-se que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 20787/2019, na peça n. 25 destes autos, acolheu na integralidade as informações técnicas e a conclusão com as irregularidades apresentada pela Equipe de Inspeção em ambos os processos, momento em que ressaltou a gravidade dos atos e os indícios de prática de improbidade administrativa, especialmente pela não apresentação das prestações de contas da mencionada Fundação de Saúde, não só dos repasses, mas igualmente das contratações feitas por esta com terceiros, o que afrontou os artigos 67 e 73 inciso I, combinados com o artigo 116, todos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ponderou ainda o *Parquet,* verbis:

> As ilegalidades apontadas como pendentes pela Equipe de Auditoria em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade. Vale ressaltar que todo administrador público está sujeito ao Princípio da Legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio é, no Direito Brasileiro, decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, além de estar previsto explicitamente na Constituição Federal (artigo 37, caput).

Como já relatado, a conclusão do parecer do Ministério Público de Contas foi pela aplicação de multa a todos os Gestores e ainda várias determinações com vistas a afastar as irregularidades, especialmente nos exercícios seguintes.

Pois bem.

É ressabido que estão sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, no dizer do art. 20, da Lei Complementar n. 160/2012, *qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que administre, arrecade, disponibilize, gerencie, guarde ou utilize dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade da administração pública.*

Como se observa de ambos os processos em julgamento, o cerne da questão está justamente nos repasses de recursos feitos pelo Município de Coxim, através da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, à Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, que administra o Hospital Regional de Coxim, que em 2014 foi de R$ 5.087.866,07 (cinco milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sete centavos) e em 2015, o valor foi de R$ 6.847.871,62 (seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), e que não houve a indispensável prestação de contas desta última, a destinatária dos recursos, para os órgãos municipais repassadores, conforme anotado pela Equipe Técnica em ambos os Relatórios Destaques.

Mais ainda, restou comprovado, porque sem qualquer defesa por parte dos Gestores regularmente intimados, outras irregularidades, como:

> 1 - Não apresentação das contas da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP Hospital Regional de Coxim, junto a este Tribunal, caracterizando descumprimento das normas previstas no Art. 206, II da Resolução Normativa n° 76/2011 (redação vigente à época-2015) (Item 7);
>
> 2- Falta de prestação de contas relativas ao exercício de 2015, da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, aos órgãos de controle interno do Município e desta Casa de Contas, contrariando o Art. 34 da Lei Municipal n° 1.435/2009 e o Princípio Constitucional da Prestação de Contas (Item 7);
>
> 3- Além disso, não conseguimos vislumbrar a fiscalização da execução contratual obrigatória a todos os órgãos e entidades públicas, nos moldes estabelecidos no Art. 67 e 73, incisos I, c/c artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93 (Item 7);
>
> 4- Falta de cumprimento do Artigo 7º, parágrafo único e Anexo 111, da Portaria n. 3.123, de 07/12/2006 (Item 7);

Assim, caracterizado esta a violação de prescrição constitucional, legal e regulamentar, que assim se podem elencar, à luz do art. 42, da Lei Complementar n. 160/2012:

> I - o ato que acarrete, potencialmente, dano ao erário;
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> III - a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal;
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.1 – Do fundamento legal e constitucional.

Como já se afirmou todos que, de alguma maneira se utilizem de recursos públicos, ficam na responsabilidade de prestar as contas e responder por eventual irregularidade, e como já arrolado, os atos praticados pelos Gestores do Município de Coxim, seja por ação ou omissão, desrespeitaram a preceitos Constitucionais como previsto no art. 37, *caput*; artigos 67 e 73, I, c/c com o artigo 116, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; artigo 7º, Parágrafo único e anexo III, da Portaria nº 3.123/2006 e artigo 34 da Lei Municipal nº 1.435/2009, que criou a citada Fundação Municipal - (f. 20/30).

2.2 – Da multa a ser aplicada e da condição do Gestor.

Como cediço, as irregularidades praticadas pelos Gestores e que foram confirmadas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas e que se mantiveram inalteradas ante a ausência de defesa, podem atrair diversas sanções, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda prejuízos ao erário, mas o descumprimento de regras legais e contábeis, e ainda o não atendimento ao princípio da publicidade, da moralidade, do respeito aos Poderes, atrai, além de outras sanções, a aplicação da multa e multa na proporção das inconstitucionalidades e ilegalidades já apontadas.

Importante esclarecer neste momento processual que o Gestor Franciel Luiz de Oliveira, excepcionalmente não sofrerá aplicação de sanção nestes processos porque não participou da Gestão nos dois períodos auditados - 2014 e 2015-, mas tomou posse em 21 de fevereiro de 2018, consoante informações colhidas no sitio oficial da Prefeitura Municipal de Coxim, ainda que não tenha atendido à intimação

que lhe foi endereçada.

Adicionalmente a fixação da multa dever-se-á ter em conta a condição dos Gestores em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública, e nesse sentido é de se atestar que todos os Gestores já identificados tinham todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, até porque, no caso do Prefeito Municipal, Senhor Aluízio Cometki São José possui formação em direito, o que lhe concede um grau de compreensão suficiente.

Já quanto ao Senhor Rogério Márcio Alves Souto, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde, é Odontólogo por formação com pós-graduação em Saúde, a Senhora Joelma Cristina Schumacher, que ocupava o cargo de Diretora Geral da Fundação igualmente tinham todas as possibilidades de compreender que suas ações e omissões representavam ilegalidades.

A multa a ser aplicada se encontra prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I; § 4º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, que para o presente caso, será fixada para cada um dos Gestores, considerando as irregularidades apontadas em ambos os processos.

Por derradeiro e visando evitar dúvidas quanto ao julgamento a ser proferido, ressalto mais uma vez que a presente proposta abarca ambos os processos – TC/MS n. 19352/2017 e TC/MS n. 19350/2017 - por se tratar das mesmas partes e iguais irregularidades, praticadas em anos diferentes – 2014 e 2015 – e as sanções aqui aplicadas igualmente dizem respeito aos mesmos Gestores dos dois processos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, em desfavor do Senhor **ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, CPF n. 932.772.611-15, residente na cidade de Coxim/MS, Prefeito do citado Município, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2048, em decorrência das irregularidades arroladas às f. 14/15 destes autos e que passam a compor o presente voto, representando descumprimento ao disposto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal; artigos 67 e 73, I, c/c com o artigo 116, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; artigo 7º, Parágrafo único e anexo III, da Portaria nº 3.123/2006 e artigo 34 da Lei Municipal nº 1.435/2009, conforme os incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, em desfavor do Senhor **ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO,** CPF n. 786.258.151-20, residente nesta Capital, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em decorrência das irregularidades arroladas às f. 14/15 destes autos e que passam a compor o presente voto, representando descumprimento ao disposto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal; artigos 67 e 73, I, c/c com o artigo 116, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; artigo 7º, Parágrafo único e anexo III, da Portaria nº 3.123/2006 e artigo 34 da Lei Municipal nº 1.435/2009, em conformidade com os incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, em desfavor da Senhora **JOELMA CRISTINA SCHUMACHER,** CPF n. 638.424.321-00, residente na cidade de Coxim/MS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em decorrência das irregularidades arroladas às f. 14/15 destes autos e que passam a compor o presente voto, representando descumprimento ao disposto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal; artigos 67 e 73, I, c/c com o artigo 116, todos da Lei Federal nº 8.666/1993; artigo 7º, Parágrafo único e anexo III, da Portaria nº 3.123/2006 e artigo 34 da Lei Municipal nº 1.435/2009, e ainda os incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores identificados nos itens anteriores, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, paguem ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

5. DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas:

> **a)** Que o Jurisdicionado encaminhe tempestivamente as prestações de contas da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, relativas aos exercícios de 2014 e 2015, sob pena de impugnação total de valores, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012.
>
> **b)** Que o Jurisdicionado encaminhe tempestivamente a prestação de contas do repasse realizado pelo Fundo Municipal de Saúde à Fundação Estatal de Saúde do Pantanal no exercício de 2014, no valor de R$ 5.087.866,07 (cinco milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), sob pena de impugnação total de valores, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

c) Que o Jurisdicionado demonstre a esta Corte de Contas a correta fiscalização da execução contratual por meio de um representante da Administração Pública especialmente designado, bem como a análise de desempenho atestada pela Comissão de Acompanhamento do Convênio/Contrato, de acordo com o artigo 7º, parágrafo único e anexo III, da Portaria nº 3.123/2006, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

6. DETERMINAR, conforme solicitação da Equipe de Auditoria da 5ª Inspetoria de Controle Externo à época, a inclusão da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, no cadastro do Sistema E-CJUR como unidade jurisdicionada fiscalizada por este Tribunal de Contas;

7. Pela **INTIMAÇÃO** das partes quanto aos termos desta decisão no modo previsto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa aos responsáveis e determinação ao atual gestor, e pela inclusão da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, no cadastro do Sistema ECJUR como unidade jurisdicionada fiscalizada por este Tribunal de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

Dssm/dssm